



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação Superior Malipe Ltda. - ME		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Malipe, a ser instalada no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC N°: 201502739		
PARECER CNE/CES N°: 109/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/3/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade MALIPE - (Código 20504), a ser instalada na avenida Júlio Assis Cavaleiro, nº 1133, centro, no município Francisco Beltrão, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Educação Superior Malipe Ltda. – ME (código 16392), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 16.953.122/0001-32, com sede no município Francisco Beltrão, no estado do Paraná.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código: 1325942; processo: 201502946), e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1326021; processo: 201502956).

O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 28/2/2016 a 3/3/2016, sendo emitido relatório nº 123.039, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, com Conceito Final 3.

Dimensão 1 - Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – conceito 3

INDICADOR	CONCEITO
Itens	Conceitos
1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.	NSA
1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.	3
1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	NSA
1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.	NSA
1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.	NSA

Dimensão 2 - Eixo 2: Desenvolvimento Institucional – conceito 2.9

INDICADOR	CONCEITO
2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.	2
2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.	3
2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.	3

2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.	2
2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.	4
2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.	3
2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.	3
2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.	NSA

Dimensão 3 - Eixo 3: Políticas Acadêmicas – conceito 3,2

INDICADOR	CONCEITO
3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.	3
3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu	NSA
3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	4
3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	3
3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.	3
3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa	3
3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.	3
3.9 Programas de atendimento aos estudantes.	3
3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.	3
3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.	4
3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.	3
3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais	NSA

Dimensão 4 - Eixo 4: Políticas de Gestão – conceito 3

INDICADOR	CONCEITO
4.1 Política de formação e capacitação docente	3
4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	3
4.3 Gestão institucional.	3
4.4 Sistema de registro acadêmico	3
4.5 Sustentabilidade financeira.	3
4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	3
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

Dimensão 5 - Eixo 5: Infraestrutura Física – conceito 2

INDICADOR	CONCEITO
5.1 Instalações administrativas.	2
5.2 Salas de aula	3
5.3 Auditório(s).	2
5.4 Sala(s) de professores.	1
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	2
5.6 Infraestrutura para CPA.	3
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	1
5.8 Instalações sanitárias	2
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	2

5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	2
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	3
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	1
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	2
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	2
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	2
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	2

Com relação aos requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Conforme avaliação do Inep, os seguintes requisitos legais não foram atendidos: 6.4. Condições de acessibilidade física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003; e 6.7. Plano de Cargos e Carreira Docente.

Nem a mantenedora nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos já mencionados, informando que as respectivas comissões de avaliação *in loco* atribuíram os conceitos abaixo e fizeram as seguintes considerações:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
PEDAGOGIA, Licenciatura	26/3/2017 a 29/3/2017	3.3	4.3	3	3
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, Tecnológico	18/10/2015 a 21/10/2015	3.2	3.7	2.6	3

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador. A avaliação in loco, de código nº 131125, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.3, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.3, para o Corpo Docente; e 3.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Todos requisitos legais e normativos foram atendidos

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verifica-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao seguinte indicador:

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador. A avaliação in loco, de código nº 123062, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.2, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.7, para o Corpo Docente; e 2.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Todos requisitos legais e normativos foram atendidos

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação. Na análise do Relatório verifica-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;

3.6. Bibliografia básica;

3.7. Bibliografia complementar;

3.8. Periódicos especializados.

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

As fragilidades apontadas no Relatório de Visita desencadearam conceito “2,6” para INFRAESTRUTURA.

Por fim, em suas considerações finais, a SERES conclui o que segue:

O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade MALIPE - MALIPE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Ao analisar os relatórios, foi possível concluir que a Faculdade MALIPE - MALIPE não possui Infraestrutura adequada para ofertar curso superior com mínimo de qualidade exigida pela Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, uma vez que o conceito da Dimensão referente à Infraestrutura foi “2,0”, abaixo do mínimo necessário de acordo com Instrumento de Avaliação do Inep.

*Na avaliação do processo de credenciamento, os especialistas registraram que a IES não atende aos seguintes requisitos legais e normativos, *ipsis litteris*:*

•6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003;

•6.7. Plano de Cargos e Carreira Docente.

Assim sendo, em que pese os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que os requisitos legais não atendidos inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos, de modo que não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade MALIPE - MALIPE (código: 20504), que seria instalada na Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 1133 Centro. Francisco Beltrão – PR, CEP:85601-000, mantida pelo CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR MALIPE LTDA - ME com sede em Francisco Beltrão, Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento dos processos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1325942; processo: 201502946), e GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico (código: 1326021; processo: 201502956), cuja decisão aguardará a deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.

Considerações da Relatora

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se desfavorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

De acordo com os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido de credenciamento institucional da Instituição de Educação Superior (IES), bem como o pedido de autorização dos seus respectivos cursos, não deve ser acatado.

Assim, neste momento, a referida IES não possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus discentes, razão pela qual sou desfavorável ao credenciamento da instituição para a oferta dos cursos superiores em questão e incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Malipe, que seria instalada na avenida Júlio Assis Cavalheiro, nº 1133, centro, no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Educação Superior Malipe Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de março de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente